



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2026

INICIATIVA: VER. DELANDI MACEDO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, “**DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO E A DECLARAÇÃO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, AMBIENTAL, HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES DA ‘PRAÇA PORTINARI’ E DA ÁRVORE DA ESPÉCIE SAMANEA SAMAN NELA LOCALIZADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

A proposição tem por finalidade reconhecer e assegurar proteção jurídica à Praça Portinari, popularmente conhecida como “Pracinha dos Macacos”, bem como à árvore da espécie *Samanea saman* nela localizada, atribuindo-lhes a condição de patrimônio cultural, ambiental, histórico e paisagístico do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com vistas à preservação de sua relevância ecológica, urbanística, histórica e afetiva para a comunidade local.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o tema está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o art. 23 da Carta Magna:

CRFB

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em harmonia com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar e atuar na proteção do patrimônio cultural e ambiental, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade: [...]

VI - à proteção ao meio ambiente;

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

XIV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XVI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 172 - Os bens culturais sob proteção do Município somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a sua proteção.

Art. 173 - É dever do Município, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acautelamento.

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se vislumbra vício formal na proposição, haja vista que a matéria encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Municipal. Isso porque a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ambiental não apenas se insere na esfera de competência do Município, como também constitui verdadeiro dever do Poder Público Municipal, a quem incumbe promover medidas destinadas à preservação da memória, da identidade cultural e dos bens de relevante valor histórico, ambiental e paisagístico para a coletividade local.

No tocante ao mérito, a proposta revela-se compatível com os princípios constitucionais de proteção ao patrimônio cultural e ao meio ambiente, buscando assegurar a preservação de espaço urbano reconhecido pela comunidade local como referência histórica, paisagística e afetiva do Município.

A matéria encontra fundamento direto no art. 216 da Constituição Federal, o qual confere conceito amplo ao patrimônio cultural brasileiro, abrangendo não apenas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





edificações e bens materiais, mas também conjuntos urbanos, paisagens naturais e sítios de relevante valor ecológico e paisagístico, que dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
[...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ademais, cumpre destacar que o instituto do tombamento encontra disciplina no Decreto-Lei nº 25/1937, diploma normativo que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e admite a tutela de bens de relevante valor cultural, histórico, paisagístico e ambiental, abrangendo, inclusive, elementos naturais cuja preservação revele interesse público:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

[...]

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Nesse contexto, a proteção conferida à Praça Portinari e à árvore da espécie *Samanea saman* mostra-se compatível com a finalidade constitucional e legal do tombamento, especialmente diante do valor paisagístico, ecológico, histórico e afetivo atribuído ao local pela comunidade.

Importante salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.670, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade de leis de efeitos concretos destinadas à proteção de bens culturais mediante tombamento, ainda que de iniciativa parlamentar:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III – Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. **V – O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombam bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.** VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5670 AM, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2021)

Nessa perspectiva, a lei de iniciativa parlamentar possui natureza protetiva e acautelatória, funcionando como instrumento de preservação imediata do bem, especialmente em situações nas quais haja risco de descaracterização, supressão ou

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



comprometimento de seus atributos culturais, ambientais e paisagísticos.

Assim, a proposição legislativa pode ser compreendida como medida de tutela provisória do patrimônio local, destinada a assegurar a preservação do espaço e da espécie arbórea até que seja realizada análise técnica mais aprofundada pelos órgãos competentes da Administração Pública.

Nesse sentido, ressalte-se, que a edição da lei não dispensa a instauração do correspondente procedimento administrativo de tombamento pelo Poder Executivo, o qual deverá observar as diretrizes previstas no Decreto-Lei nº 25/1937, inclusive quanto à realização de estudos técnicos, manifestações dos órgãos competentes e demais atos necessários à formalização da proteção definitiva do bem.

Do mesmo modo, a declaração legislativa de valor cultural, histórico, ambiental ou paisagístico não vincula integralmente a atuação técnica da Administração Pública, permanecendo resguardada a competência do Poder Executivo para, ao final do procedimento administrativo próprio, concluir fundamentadamente acerca da viabilidade, ou não, do tombamento definitivo, à luz de critérios técnicos, urbanísticos, ambientais e administrativos pertinentes.

No que concerne à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, tampouco nas hipóteses previstas no artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Isso porque a proposição não versa sobre criação de cargos públicos, alteração remuneratória, estrutura administrativa, organização interna de órgãos municipais, regime jurídico de servidores ou matéria orçamentária, limitando-se a estabelecer medida normativa de proteção ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e ambiental do Município.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”

Desse modo, eventual repercussão administrativa decorrente da futura execução das medidas de preservação previstas no projeto não é suficiente, por si só, para caracterizar vício de iniciativa, sobretudo porque a proposição possui natureza eminentemente protetiva e declaratória.

Todavia, merece tecer considerações específicas acerca do art. 3º do Projeto de Lei, o qual estabelece restrições relacionadas à intervenção, reforma, poda drástica ou remoção da árvore protegida, bem como à descaracterização da Praça Portinari, condicionando tais medidas à prévia autorização dos órgãos municipais competentes e à realização de estudo técnico específico.

À primeira vista, poder-se-ia sustentar que a norma imporia obrigações administrativas ao Poder Executivo. Contudo, a disposição deve ser interpretada em consonância com o dever constitucional de proteção ambiental e patrimonial atribuído ao Poder Público, não se verificando criação de nova estrutura administrativa ou ingerência indevida na organização interna da Administração Municipal.

Ao contrário, o dispositivo apenas reforça a necessidade de observância de critérios técnicos e ambientais já reconhecidos pelo próprio ordenamento jurídico pátrio para a proteção de espécimes arbóreos de relevante interesse ambiental, histórico e paisagístico.

Nesse sentido, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) expressamente autoriza o Poder Público a conferir proteção especial a árvores dotadas de relevância ambiental, paisagística ou histórica, conforme dispõe o art. 70:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:
[...]

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Dessa forma, a proteção conferida à árvore da espécie *Samanea saman* revela-se compatível com a legislação ambiental vigente, especialmente diante da alegada relevância ecológica, paisagística e histórica do espécime, reconhecida inclusive em laudo técnico mencionado na justificativa da proposição.

Ademais, observa-se que o próprio art. 3º do projeto preserva a atuação técnica da Administração Pública ao exigir autorização dos órgãos competentes e estudo técnico específico para eventual intervenção, não havendo supressão da discricionariedade técnica do Poder Executivo quanto à análise das medidas necessárias à preservação e segurança do local.

Assim, não se verifica, em princípio, afronta ao princípio da separação dos poderes ou invasão de competência administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, ressalte-se que o Projeto de Lei não contém previsão expressa acerca de sua regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, providência que se mostra recomendável para assegurar maior efetividade e uniformidade na aplicação da norma, especialmente no que se refere aos critérios técnicos de preservação, fiscalização e operacionalização das medidas protetivas previstas. Tendo em vista que o procedimento administrativo executivo do Tombamento é de função típica do Poder Executivo.

A ausência de referido dispositivo, embora não constitua vício apto a impedir a tramitação da matéria, pode dificultar a futura execução administrativa da norma, razão pela qual se recomenda, por técnica legislativa e segurança jurídica, a inclusão de dispositivo de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo. Sugere-se, assim, a inclusão, por meio de emenda, da seguinte redação: “*O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.*”

Ante todo o exposto, verifica-se que a proposição, além de se revestir de relevante interesse público, revela-se juridicamente compatível com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente, especialmente por buscar a preservação de bem reconhecido pela comunidade local como patrimônio de expressivo valor histórico, cultural, paisagístico e ambiental, contribuindo para a salvaguarda da memória coletiva, da identidade urbana e da biodiversidade local.

Assim, feitas as nossas considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e, portanto, em obediência ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de maio de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330037003300360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

